Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1097

27.5.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1097 DA COMISSÃO

de 23 de maio de 2025

que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2025/672 relativa a determinadas medidas de emergência contra focos de febre aftosa na Hungria e na Eslováquia

[notificada com o número C(2025) 3463]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, eslovaca e húngara)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 259.º, n.º 1, alínea c),

Considerando o seguinte:

(1) A febre aftosa é uma doença infecciosa viral que afeta os mamíferos da ordem dos artiodáctilos e pode ter um impacto grave na população animal em causa e na rentabilidade das explorações agrícolas, causando perturbações na circulação na União de remessas desses animais e produtos deles derivados e nas exportações para países terceiros.

(2) Em caso de foco de febre aftosa em animais das espécies listadas, existe um risco importante de propagação dessa doença a outros estabelecimentos onde sejam mantidos animais das espécies listadas.

(3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ([2]) complementa as regras de controlo das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 e definidas como doenças de categoria A, B e C no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ([3]). Em especial, os artigos 21.º e 22.° do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 preveem o estabelecimento de uma zona submetida a restrições em caso de foco de uma doença de categoria A, incluindo a febre aftosa, e a aplicação nessa zona de determinadas medidas. O artigo 21.º, n.º 1, do referido regulamento delegado determina que a zona submetida a restrições deve incluir uma zona de proteção, uma zona de vigilância e, se necessário, outras zonas submetidas a restrições em redor de ou adjacentes às zonas de proteção e de vigilância.

(4) A Decisão de Execução (UE) 2025/672 da Comissão ([4]) foi adotada com base no Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece determinadas medidas de emergência relativas aos focos de febre aftosa em estabelecimentos onde são mantidos bovinos na Hungria, perto da fronteira com a Áustria, e na Eslováquia, perto da fronteira com a Hungria. Mais particularmente, a Decisão de Execução (UE) 2025/672 prevê o estabelecimento de zonas de proteção, de vigilância e de outras zonas submetidas a restrições na Hungria e na Eslováquia, e de uma zona de vigilância e de outras zonas submetidas a restrições na Áustria, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, no seguimento desses focos, e que essas zonas devem incluir pelo menos as áreas enumeradas no anexo dessa decisão de execução. Devido à gravidade da situação epidemiológica, prevê igualmente certas restrições à circulação de animais de espécies sensíveis.

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/687/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

([4]) Decisão de Execução (UE) 2025/672 da Comissão, de 31 de março de 2025, relativa a determinadas medidas de emergência contra focos de febre aftosa na Hungria e na Eslováquia e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2025/613 (JO L, 2025/672, 2.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/672/oj).

(5) O anexo da Decisão de Execução (UE) 2025/672 foi alterado várias vezes para ter em conta as alterações da situação epidemiológica em relação à febre aftosa e, desde a última alteração dessa decisão de execução pela Decisão de Execução (UE) 2025/827 da Comissão ([5]), a Hungria informou a Comissão do calendário de aplicação das medidas tomadas em resposta aos dois focos anteriormente notificados à Comissão. Por conseguinte, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, convém atualizar o calendário para as zonas submetidas a restrições estabelecidas pela Hungria e pela Eslováquia, que incluem zonas de proteção, zonas de vigilância e outras zonas submetidas a restrições na Hungria, e uma zona de vigilância na Eslováquia, bem como a duração das medidas nelas aplicáveis. Além disso, dada a gravidade e a urgência da situação epidemiológica, e a fim de mitigar a continuação da propagação da doença, é importante que as medidas estabelecidas no artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2025/672 continuem a ser aplicáveis, em conformidade com as áreas e as datas estabelecidas no anexo da referida decisão de execução, tal como alterado pela presente decisão.

(6) Por conseguinte, os perímetros das áreas incluídas nessas zonas submetidas a restrições na Hungria e na Eslováquia devem ser definidos do ponto de vista espacial e temporal no anexo da Decisão de Execução (UE) 2025/672, a fim de impedir a continuação da propagação da doença, bem como evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio na União e quaisquer barreiras injustificadas ao comércio impostas por países terceiros. Assim, afigura-se conveniente atualizar a regionalização ao nível da União, devendo as áreas identificadas como zonas de proteção, zonas de vigilância e outras zonas submetidas a restrições na Hungria e como uma zona de vigilância na Eslováquia ser atualizadas no anexo da presente decisão, bem como ser fixada a duração dessas medidas, em colaboração com esses Estados-Membros.

(7) O anexo da Decisão de Execução (UE) 2025/672 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2025/672 é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão de execução.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são a Hungria, a República da Áustria e a República Eslovaca.

Feito em Bruxelas, em 23 de maio de 2025.

Pela Comissão
Olivér VÁRHELYI
Membro da Comissão

([5]) Decisão de Execução (UE) 2025/827 da Comissão, de 25 de abril de 2025, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2025/672 relativa a determinadas medidas de emergência contra focos de febre aftosa na Hungria e na Eslováquia (JO L, 2025/827, 28.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/827/oj).

ANEXO

Zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em redor dos focos confirmados:

País	Número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância a que se refere o artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Hungria	HU-FMD-2025-00004	Zona de proteção: Those parts of Hungary, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.96161, Long. 17.29801.	5.6.2025
		Zona de vigilância: Those parts of Hungary, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.96161, Long. 17.29801, excluding the areas contained in the protection zone.	5.6.2025
Eslováquia	HU-FMD-2025-00004	Zona de vigilância: Those parts of Slovakia, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.96161, Long. 17.29801.	5.6.2025
Hungria	HU-FMD-2025-00005	Zona de proteção: Those parts of Hungary, contained within a circle of a radius of 3 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.565074, Long. 17.331777.	2.6.2025
		Zona de vigilância: Those parts of Hungary, contained within a circle of a radius of 10 kilometres, centred on ETRS89 coordinates Lat. 47.565074, Long. 17.331777, excluding the areas contained in the protection zone.	2.6.2025

Outras zonas submetidas a restrições:

País	Áreas definidas como outra zona submetida a restrições, parte da zona submetida a restrições, a que se refere o artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Hungria	The following areas excluding the areas contained in any protection or surveillance zone: — County of Győr-Moson-Sopron, — in the County of Komárom-Esztergom the Districts of Komárom, Tata and Esztergom, — in the County of Vas the administrative territories of Csánig, Nick and Répcelak settlements in the District of Sárvár; and the administrative territories of Csönge, Kemenesmagasi, Kemenessömjén, Kenyeri, Pápoc, Szergény and Vönöck settlements in the District of Celldömölk, — in the County of Veszprém the District of Pápa.	5.6.2025